



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.145

Recurso nº: RP/106-0.143

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida : 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: RENATO ANTONIO RABUSKE

IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - MICROCOMPUTADOR - ATIVIDADE DE PROFESSOR.

A generalidade do uso e das aplicações do microcomputador descaracteriza sua imprescindibilidade ao exercício de atividade profissional específica. A circunstância de que o uso do equipamento facilita o desempenho da função não é suficiente para justificar, por si só, a dedução pretendida. Ademais, trata-se de equipamento que, em razão de sua natureza, porte e concepção tecnológica, não se confunde com os "instrumentos, utensílios e materiais" a que se refere o inciso IV do arg. 47 do regulamento do imposto (RIR/80).

Recurso especial provido.

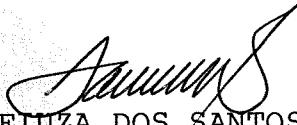
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que negavam provimento ao recurso.

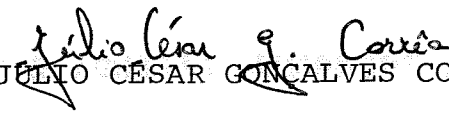
Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991


MARIAM SELF

- PRESIDENTA


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


JULIO CESAR GONCALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO DIAS NETO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes justificadamente os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DI OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Recurso nº RP/106-0.143

Acórdão nº CSRF/01-01.145

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: **RENATO ANTONIO RABUSKE**

CPF nº 180.457.157-15

R E L A T Ó R I O

Irresignada com a decisão da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão nº 106-2.331, de 25.10.89, a **FAZENDA NACIONAL**, mediante recurso especial, dirige-se à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando sua reforma. O **decisum** tem a seguinte ementa:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 1988 - CÉDULA 'C' - DEDUÇÕES - Admite-se a dedução, na cédula 'C', das despesas de aquisição de equipamento, comprovadamente realizadas, necessário ao desempenho da atividade profissional, quando suportada pelo assalariado, notadamente quando o equipamento adquirido destina-se ao desenvolvimento de atividades estreitamente relacionadas com a especialização profissional do recorrente. Recurso provido."

02. Referindo-se ao artigo 47, inciso IV, do regulamento do imposto, o relator apontou que as regras nele contidas admite a dedução do equipamento em causa, na espécie, um micro computador no valor de Cz\$ 93.360,00. A propósito, concluiu:

"O entendimento que se depreende, do sentido e conteúdo da regra concessiva, adotada pelo legislador ordinário, é de que a natureza, espécie e finalidade do bem adquirido guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo assalariado, inclusive, à sua especialização profissional."

03. Esse entendimento ficou reforçado pelo fato de o contribuinte ser professor de computação e chefe do Departamento de Ciências Estatísticas da Universidade Federal de Santa Catarina, o que justifica, a seu ver, **"a alegada necessidade de aquisição de equipamento próprio para efeito de desenvolvimento de pesquisas e preparação dos cursos por ele ministrados."**

04. Comentando o mesmo dispositivo, o Conselheiro **MA RIO ALBERTINO NUNES**, em declaração de voto vencido entendeu que,

Q. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.145

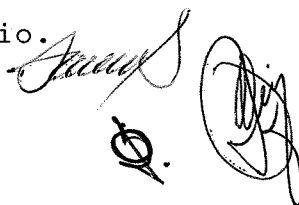
face ao texto legal, caberia ao contribuinte provar a necessidade da utilização, mormente porque, em se tratando "de redução de tributo, impõe-se a interpretação literal, como dispõe o art. 111 do CTN.". Referindo-se à alegação quanto à utilização do equipamento, disse:

"Obviamente que a utilização desse equipamento deve facilitar e racionalizar o trabalho do recorrente. Mas ficaria impedido de o realizar, se não o tivesse adquirido. Entendo que não. O próprio recorrente esclarece que há outros 50 professores no mesmo departamento e não há notícia de que cada um deles necessite de seu próprio microcomputador. Inclusive, a empregadora coloca à disposição desses professores, 7 microcomputadores. Assim sendo, a aquisição de equipamento próprio é uma comodidade, que reconheço válida, mas não necessária e portanto, não suficiente para propiciar diminuição do imposto que é devido ao Estado, vale dizer à sociedade. Entender de outro modo significaria entender que a sociedade deve participar do custo da comodidade do recorrente."

05. Em seu recurso, o representante da FAZENDA NACIONAL pediu a reforma da decisão recorrida apresentando como fundamentos as razões colhidas no voto vencido.

06. Nas contra-razões, o sujeito passivo reeditou as alegações antes apresentadas, ou seja que não teria conseguido cumprir seus compromissos com a pesquisa nem editar as apostilas utilizadas em suas aulas de Inteligência Artificial, dada a carência de bibliografia na área. Juntou declaração do chefe do Departamento de Ciências Estatísticas e da Computação no sentido de que, na época, o departamento estava em situação precária em relação a esse tipo de equipamento o que levou alguns professores, como no caso, a adquirir seu próprio microcomputador.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'J. J.' and 'Q.'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.145

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tomo conhecimento do recurso.

No mérito.

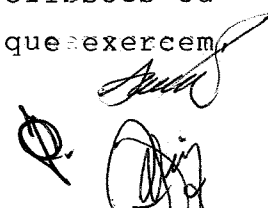
02. As deduções cedulares estão previstas no Capítulo III, Título III, Livro I, do regulamento do imposto (RIR/80), de modo geral, no artigo 42 e, especificamente para o caso em estudo, no artigo 47. Diz o artigo 42:

"Art. 42 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste Capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos, inclusive os impostos específicos relativos ao exercício da profissão."

03. O artigo 47, que constitui a Seção IV desse capítulo, trata das deduções permitidas na cédula "C". No que interessa ao deslinde da controvérsia, temos o inciso IV, que reza:

"IV - as despesas com aquisição de instrumentos, utensílios e materiais necessários ao desempenho de seus cargos, funções, trabalhos ou serviços, quando por conta do empregado."

04. Com as disposições contidas no artigo 42, procurou o legislador limitar o alcance das deduções que podem ser utilizadas pelos contribuintes. Assim, não é qualquer despesa que pode ser deduzida. De alguma forma deverá ela estar vinculada à percepção do rendimento declarado. Em alguns casos, trata-se de despesa compulsória como as contribuições previdenciárias a institutos oficiais de aposentadoria e pensões. Em outros, de despesas que são inerentes a determinados tipos de profissões ou atividades, como as de locomoção daqueles empregados que exercem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.145

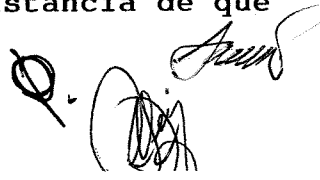
permanentemente, funções externas, tal como exemplificado no inciso VI; no inciso VIII (uniformes ou roupas especiais); no inciso XI (despesas com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos). Percorrendo o elenco das deduções permitidas an cédula, encontram-se despesas que são consideradas necessárias, embora sem caráter inamovível de indispensabilidade. Daí, tornar-se necessário exame mais aprofundado da hipótese sob exame.

05. O enunciado do inciso IV em debate deixa entrever que aí se cuida de materiais de uso obrigatório do profissional - bisturi e outros instrumentos para o cirurgião, réguas, compassos esquadros para o desenhista ou o arquiteto e outros exemplos do gênero. Entretanto, o médico assalariado não poderá deduzir despesas, por exemplo, com macas ou móveis hospitalares, visto que essas são despesas próprias do empregador. Nem o vendedor viajante poderá considerar como despesa a aquisição de veículo que utilize em sua locomoção, ainda que não se possa negar a utilidade ou necessidade desse uso.

06. No caso específico, trata-se de microcomputador usado por professor assalariado na especialidade de estatística e computação. Sua alegação é de que necessita do equipamento para realização de pesquisas, preparo de aulas, apostilas e outras tarefas ligadas à sua atividade docente.

07. Ora, a utilidade e capacidade de facilitação no desempenho da atividade não é, e não pode deixar de ser reconhecida. Isso ficou bem acentuado no voto vencido. O microcomputador é, hoje em dia, um equipamento do mais amplo espectro de utilização, de tal sorte que, praticamente, não há atividade ou profissão que, dele, não possa fazer uso. A informatização penetrou em todas as áreas, sendo desnecessário aqui enumerá-las. Por isso mesmo, esta Câmara Superior já decidiu (Ac. CSRF/01-0.722/87):

"A generalidade do uso e das aplicações do microcomputador descaracteriza sua imprescindibilidade ao exercício de atividade profissional específica; como a de engenheiro. A circunstância de que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.145

a função exige permanente atualização não é suficiente para justificar, por si só, a dedução pretendida.

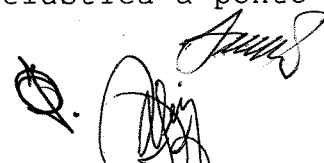
08. Há, ainda, um ponto importante a salientar. A natureza do equipamento não permite que sua aquisição seja considerada uma **despesa**. Por essa razão, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, em caso semelhante, quando um analista de sistemas, empregado do METRÔ/RJ, pretendeu a mesma dedução:

"Trata-se, no caso, de equipamento que, em razão de sua natureza, porte e concepção tecnológica, não se confunde com os 'instrumentos, utensílios e materiais' a que se refere o inciso IV do artigo 47 do RIR/80."

09. Nesse caso, como no presente, tratava-se de equipamento obrigatoriamente fornecido pelo empregador, visto que não pode exigir do seu empregado que arque com tal encargo. A eventual escassez do material pode ensejar que o interessado busque livrar-se da dependência, mas não autoriza que o faça em detrimento do pagamento do tributo, dever e obrigação dos cidadãos e patrimônio de toda a comunidade.

10. Por outro lado, a aquisição de um microcomputador não se caracteriza como **despesa**, mas sim como **aplicação de capital**. Por essa razão, aqueles que o utilizam em atividade ou profissão **sem vínculo de emprego**, podem deduzir **quotas de depreciação**. Nunca seu valor integral no ano-base, como pretendido.

11. Argumenta o sujeito passivo com sua condição de professor de computação. A generalização do entendimento levará, certamente, a demasias indesejáveis, ensejando a pretensão de deduzir-se despesas com a aquisição de automóveis, barcos, aviões e outros "**instrumentos**" necessários ao treinamento e atualização de professores de pilotagem, vela etc. Entendo que, em se tratando de deduções que, por consequência, implicam redução da base de cálculo do imposto, a interpretação não pode ser elástica a ponto



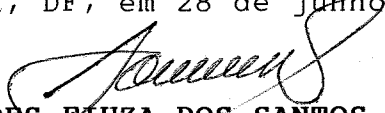
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº CSRF/01-01.145

de provocar distorções na administração do tributo, bem como de criar situações discriminatórias entre contribuintes.

Face a todo o exposto e ao que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 28 de junho de 1991


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

